



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0002875-16.2007.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0002875-16.2007.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS59184-A e JOSE LUIS WAGNER - RS18097-S
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL
RELATOR(A):ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO

APELAÇÃO CÍVEL (198)0002875-16.2007.4.01.3400

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMARGADORA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (RELATORA):

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL** contra a sentença que julgou improcedente o pedido declaração do direito dos substituídos a continuidade do pagamento, de forma cumulativa com o subsídio e vedada sua absorção pelo valor daquele, das vantagens individuais que já estejam incorporadas aos seus patrimônios jurídicos (fls. 208/214).

Em suas razões (fls. 219/256), defende a apelante a possibilidade de percepção cumulativa do subsídio instituído pela Medida Provisória n. 305/2006, posteriormente convertida na Lei n. 11.358/2006, e das vantagens pessoais incorporadas ao patrimônio de seus substituídos, por entender tratar-se de direito adquirido que não pode ser suprimido pelo legislador ordinário. Argumenta que "as verbas que não estão abarcadas pelo subsídio (art. 2º da Lei 11.358/2002) e que, devido à sua natureza, não podem ser negadas aos Procuradores da Fazenda Nacional, de modo que devem continuar sendo pagas concomitantemente a eles". Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls. 273/285).

APELAÇÃO CÍVEL (198)0002875-16.2007.4.01.3400

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (RELATORA):



A decisão recorrida foi proferida sob a vigência do CPC de 1973, de modo que não se lhe aplicam as regras do CPC atual.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade, ou não, da continuidade do pagamento, de forma cumulativa com o subsídio e vedada sua absorção pelo valor daquele, das vantagens individuais já incorporadas ao patrimônio jurídico de Procuradores da Fazenda Nacional, após a instituição, pela Lei n. 11.358/2006, do sistema de subsídio para a carreira.

Sobre a temática, cumpre destacar que, a partir da publicação da Medida Provisória 305, de 19.06.2006, posteriormente convertida na Lei 11.358/2006, que instituiu o sistema de subsídio para a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, ficou vedada a percepção de quaisquer vantagens pessoais.

Pois bem.

O Conselho da Justiça Federal –CJF, analisando o Pedido de Providência nº 0003402-07.2022.4.90.8000, decidiu que “a instituição do regime de subsídio, por si só, não teve efeitos pretéritos, no sentido de desconstituir os direitos adquiridos e atos jurídicos formais e materialmente constituídos sob a regência do modelo anterior”.

No referido Pedido de Providência, discutiu-se a possibilidade pagamento do Adicional por Tempo de Serviço – ATS, percebido pelos juízes federais até maio de 2006, de forma cumulativa ao subsídio dos magistrados, mesmo após o advento da Lei 11.143/05, que instituiu o sistema de subsídio para a carreira.

O leading case que fundamentou a decisão do CJF foi o RE 606.358/SP, no qual o STF, sob a sistemática da repercussão geral, assentou a existência de direito adquirido a vantagens pessoais incorporadas anteriormente à modificação do art. 37, XI, da Constituição pela Emenda 41/2003, sem ultrapassar o teto.

Para melhor delinear a questão, colaciono a ementa do julgado do STF:

'EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TETO DE RETRIBUIÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. VALORES PERCEBIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCLUSÃO. ART. 37, XI e XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015. 2. O âmbito de incidência da garantia de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Lei Maior) não alcança valores excedentes do limite definido no art. 37, XI, da Constituição da República. 3. Traduz afronta direta ao art. 37, XI e XV, da Constituição da República a exclusão, da base de incidência do teto remuneratório, de valores percebidos, ainda que antes do advento da Emenda.'

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que as vantagens adquiridas, como o Adicional de Tempo de Serviço, devem ser respeitadas dentro do teto constitucional, sem que a extinção retroativa anule direitos já incorporados.



Como se denota, o objeto do supracitado processo administrativo coincide com a questão posta nos presentes autos, de modo que, para a solução da controvérsia, convém adotar a mesma conclusão obtida pelo CJF, em respeito ao princípio da isonomia e pelo STF.

Confira-se trecho elucidativo do voto vencedor do Pedido de Providência nº 0003402-07.2022.4.90.8000, proferido pela Conselheira Desembargadora Federal Mônica Sifuentes:

“Constata-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de direito adquirido àqueles magistrados que tinham vantagens de

caráter pessoal de percebê-las, não obstante o pagamento da remuneração por meio de subsídio, desde que seja respeitado o teto do serviço público, que é o subsídio de ministro do próprio tribunal.”

O aludido julgado restou assim ementado:

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS). SUBSÍDIO DE MAGISTRADO. EMENDA 19/98. LEI 11.143/05. IMPLEMENTAÇÃO EM 2005. ABSORÇÃO DO ATS PELO SUBSÍDIO. OBSERVÂNCIA, TODAVIA, DO DIREITO ADQUIRIDO À SUA PERCEPÇÃO. LIMITAÇÃO PELO TETO DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. RESTABELECIMENTO DO ATS. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS, CONSIDERADA A GRATIFICAÇÃO DE ACÚMULO E O REFERIDO TETO. 1. O ajuizamento de ação coletiva dentro do prazo de cinco anos da suposta supressão do direito interrompe o prazo prescricional para se pleitear administrativamente o reconhecimento do direito e o pagamento de diferenças, prazo este que ainda não retomou o seu curso, porque ainda não julgada a demanda, na forma do art. 9º do Decreto 20.910/32 e do art. 202, I, e parágrafo único, do Código Civil. 2. O art. 39, § 4º, da Constituição, introduzido pela Emenda 19/98, instituiu o subsídio fixado em parcela única para remunerar os magistrados. Por força do inciso X do art. 37 da Constituição, exigiu-se lei específica para fixação do subsídio, o que ocorreu em 2005, pela Lei 11.143/05. 3. Não obstante o advento da Lei 11.143/05, dúvidas surgiram sobre quais verbas estariam englobadas no subsídio, tendo em vista que a própria Constituição permitiu, no § 3º do art. 39, o pagamento de gratificação natalina, do terço de férias, das diárias, da ajuda de custo e do salário-família, cumulativamente com o novo regime de pagamento em parcela única da retribuição pelo trabalho do agente político. Dessa forma, mesmo após 2005, diversos tribunais do País continuaram pagando o ATS aos magistrados a eles vinculados, o que levou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a normatizar a matéria, editando a Resolução 13, de 21/03/2006, a qual previu o ATS, expressamente, como compreendido no subsídio dos juízes. 4. Ao proclamar a referida norma – Resolução 13/06 –, o CNJ, órgão de controle da legalidade dos atos administrativos do Judiciário, atuou como intérprete da lei, conferindo sua integração ao direito positivo, para disciplinar que o pagamento do ATS deveria se dar até maio de 2006. Posteriormente, em 25/09/2007, ao julgar o PP 1069-07, o CNJ garantiu aos magistrados federais o direito à percepção do ATS até maio de 2006, limitado ao teto remuneratório. O pagamento do ATS ocorreu também para os ministros ativos e aposentados do Supremo Tribunal Federal e seus pensionistas, por decisão administrativa tomada no PA 333.568/2008, até maio de 2006. 5. A despeito da absorção do ATS pelo regime de subsídio, deve ser preservado o direito adquirido à sua percepção, até o valor do teto remuneratório do serviço público, como reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 606.358/SP (Tema 257 da



tabela da repercussão geral). 6. Pedidos da associação requerente deferidos para (a) determinar o restabelecimento dos ATS percebidos pelos seus associados em maio de 2006, com reintrodução na folha de pagamento, em parcela separada, sujeita à correção pelos mesmos índices de reajuste do

subsídio, (b) o pagamento, respeitando o teto remuneratório do serviço público – subsídio de ministro do Supremo Tribunal Federal, das parcelas vencidas, considerando-se a gratificação de acúmulo (Lei 13.093/15). (CJF, PP 0003402-07.2022.4.90.8000, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de publicação: 23/11/2022, DE-CJF 23/11/2022)

Nessa linha, conclui-se que a implantação do regime de remuneração por subsídio não suprimiu do patrimônio jurídico dos procuradores da Fazenda Nacional o direito à percepção de vantagens pessoais já incorporadas. A alteração do regime remuneratório apenas limitou o recebimento do benefício ao teto constitucional de remuneração.

Ademais, cabe frisar que não se desconhece a existência, nesta Corte, de entendimento em sentido contrário ao perfilhado no aludido acórdão. Contudo, o que se percebe é que os precedentes encontrados na jurisprudência deste TRF não enfrentaram o fato novo consubstanciado na decisão do CJF ora relatada.

Assim, diante do reconhecimento administrativo do direito de servidores públicos à cumulação de subsídio com vantagens individuais já incorporadas ao patrimônio jurídico desde que não ultrapasse o teto constitucional, e, por conseguinte, em respeito ao princípio da isonomia, o pleito da apelante merece provimento.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação do sindicato autor para reconhecer o direito dos substituídos (Procuradores da Fazenda Nacional) à continuidade do recebimento, de forma cumulativa com o subsídio, das vantagens individuais já incorporadas ao patrimônio jurídico daqueles, na data da publicação da Medida Provisória 305 (19.06.2006), respeitando o teto remuneratório do serviço público.

Os valores atrasados devem ser corrigidos pelos mesmos índices de reajuste do subsídio, observada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observando que a verba rege-se pela disciplina do CPC de 1973.

É o voto.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Desembargadora Federal ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Relatora





APELAÇÃO CÍVEL (198)0002875-16.2007.4.01.3400

APELANTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

APELADO: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) APELANTE: FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS59184-A, JOSE LUIS WAGNER - RS18097-S

RELATORA: ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SUBSÍDIO. LEI N. 11.358/2006. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. DIREITO ADQUIRIDO. LIMITAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. RESTABELECIMENTO DAS PARCELAS. PAGAMENTO RETROATIVO. ENTENDIMENTO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF E PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade, ou não, da continuidade do pagamento, de forma cumulativa com o subsídio e vedada sua absorção pelo valor daquele, das vantagens individuais já incorporadas ao patrimônio jurídico de Procuradores da Fazenda Nacional, após a instituição, pela Lei n. 11.358/2006, do sistema de subsídio para a carreira.

2. O Conselho da Justiça Federal – CJF, analisando o Pedido de Providência nº 0003402-07.2022.4.90.8000, decidiu que “a instituição do regime de subsídio, por si só, não teve efeitos pretéritos, no sentido de desconstituir os direitos adquiridos e atos jurídicos formal e materialmente constituídos sob a regência do modelo anterior”. No referido Pedido de Providência, discutiu-se a possibilidade pagamento do Adicional por Tempo de Serviço – ATS, percebido pelos juízes federais até maio de 2006, de forma cumulativa ao subsídio dos magistrados, mesmo após o advento da Lei 11.143/05, que instituiu o sistema de subsídio para a carreira.

3. O leading case que fundamentou a decisão do CJF foi o RE 606.358/SP, no qual o STF, sob a sistemática da repercussão geral, assentou a existência de direito adquirido a vantagens pessoais incorporadas anteriormente à modificação do art. 37, XI, da Constituição pela Emenda 41/2003, a determinado servidor público.

4. O objeto do supracitado processo administrativo coincide com a questão posta nos presentes autos, de modo que, para a solução da controvérsia, convém adotar a mesma conclusão obtida pelo CJF, em respeito ao princípio da isonomia.

5. Deve ser preservado o direito adquirido à percepção das vantagens pessoais incorporadas, na



data da publicação da publicação da Medida Provisória 305 (19.06.2006), ao patrimônio jurídico dos Procuradores da Fazenda Nacional, até o valor do teto remuneratório do serviço público.

6. Não se desconhece a existência, nesta Corte, de entendimento em sentido contrário ao quanto decido no Pedido de Providência nº 0003402-07.2022.4.90.8000. Contudo, o que se percebe é que os precedentes encontrados na jurisprudência deste TRF não enfrentaram o fato novo consubstanciado na decisão do CJF ora relatada.

7. Apelação a que se dá provimento para, reformando a sentença apelada, reconhecer o direito dos substituídos (Procuradores da Fazenda Nacional) à continuidade do recebimento, de forma cumulativa com o subsídio, das vantagens individuais já incorporadas ao patrimônio jurídico daqueles, na data da publicação da Medida Provisória 305 (19.06.2006), respeitando o teto remuneratório do serviço público. Os valores atrasados devem ser corrigidos pelos mesmos índices de reajuste do subsídio, observada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Decide a nona Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Desembargadora Federal ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Relatora

